Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014236-41.2014.815.0000

RELATORA	**:**	**Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**
AGRAVANTE(S)	**:**	Francisco Luís da Silva
ADVOGADO(S)	**:**	Ricardo Nascimento Fernandes
AGRAVADO(S)	**:**	Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA MILITAR – MANUTENÇÃO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME – INDEFERIMENTO – INAPTIDÃO NO EXAME DE SAÚDE EM VIRTUDE DO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA ALTURA MÍNIMA – EXIGÊNCIA ESTABELECIDA NA LEI ESTADUAL Nº 7.605/2004 E NO EDITAL DO CERTAME – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Em se tratando da exigência de altura mínima para ingresso em determinadas carreiras por meio de concurso público, o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria aponta a necessidade da previsão em lei específica, formal e materialmente constitucional, bem como no edital do respectivo certame.

No Estado da Paraíba, a Lei nº 7.605/2004, a qual dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar de acordo com a natureza e complexidade do cargo, em seu art. 2º, VII, exige como condição a presença da altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para o sexo masculino.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Francisco Luís da Silva** contra a decisão proferida nos autos da Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo c/c Pedido de Antecipação de Tutela e Indenização por Danos Morais e Materiais proposta em face do **Estado da Paraíba**, ora agravado, em que o Juízo de Direito da 6ª vara da Fazenda Pública da Capital indeferiu o pedido de antecipação de tutela em virtude da ausência de verossimilhança das alegações do autor.

Nas razões do recurso, alega o agravante que foi aprovado no exame intelectual para o Concurso para o Curso de Formação de Soldados regulado pelo Edital nº 001/2014 – CFSd PM/BM, tendo sido considerado inapto na 3ª fase do certame, inclusive com a apreciação de recurso administrativo, pela constatação da ausência de altura mínima exigida (1,636m).

Sustenta que existe comprovação por profissionais do SUS (médico e fisioterapeuta) de que possui mais de 1,65m, revelando-se como indevida sua inabilitação. Revela, ainda, que a sua eliminação ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, destacando que a Lei Estadual nº 7.605/2004 não leva em consideração a realidade da altura do povo nordestino, utilizando como comparativo a lei de seleção de oficiais das forças armadas, a qual exige a altura mínima de 1,60m para homens.

Por fim, aduz que os critérios estabelecidos para a limitação da estatura em 1,65m não se apresenta como condição indispensável ao desempenho geral da atividade militar estadual, tampouco avalia apropriadamente o estado geral de saúde física e mental do candidato, pugnando pelo provimento do recurso.

Antecipação dos Efeitos da Tutela indeferida às fls. 35/39

Informações do Juízo de origem à fl. 44.

Agravo Interno não conhecido (fl. 63/66).

Contrarrazões apresentadas às fls. 54/59.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu manifestação pelo desprovimento do recurso (fls. 73/76).

VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (Decisão Interlocutória e Agravo de Instrumento) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015[1], privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Adianto, de plano, que não merece acolhimento a pretensão recursal.

No caso dos autos, o agravante foi aprovado no exame intelectual para o Concurso para o Curso de Formação de Soldados regulado pelo Edital nº 001/2014 – CFSd PM/BM, tendo sido considerado inapto na 3ª fase do certame em virtude de não ter atingido a altura mínima exigida no Edital, que é de 1,65m para candidatos do sexo masculino.

Em se tratando da exigência de altura mínima para ingresso em determinadas carreiras por meio de concurso público, o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria aponta a necessidade da previsão em lei específica, formal e materialmente constitucional, bem como no edital do respectivo certame.

Ilustrando o entendimento, aponto recentes julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

> Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA E NO EDITAL DO CERTAME. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[2]
>
> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. POSSIBILIDADE.
> 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Secretário de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul e pelo Secretário de Estado e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, em que

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

2 (RE 668499 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

> a recorrente pretende não ser eliminada do Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, em razão da exigência de altura mínima de 1,60m para candidatos do sexo feminino.
> 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica.
> 3. Há expressa previsão legal de altura mínima de 1,60m para ingresso na carreira de Policial Militar do Estado do Mato Grosso do Sul (sexo feminino) na Lei Estadual 3.808/2009, razão pela qual a irresignação não merece prosperar.
> 4. Recurso Ordinário não provido.[3]

O entendimento acima sufragado denota da competência constitucionalmente estabelecida à Administração Pública de estabelecer os requisitos para o preenchimento de cargos, empregos e funções públicas por intermédio de lei, destacando-se a necessidade de sê-la formal e materialmente constitucional.

Nessa baila, oportuno colacionar os dispositivos constitucionais atinentes à matéria:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

No Estado da Paraíba, a Lei nº 7.605/2004, a qual dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar de acordo com a natureza e complexidade do cargo, em seu art. 2º, VII, exige como condição a presença da altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para o sexo masculino.

3 (RMS 46.243/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 04/08/2015)

> Art. 2º As condições gerais para o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba são as seguintes:
> (…)
> VII – ter altura mínima de 1,65 (um metro e sessenta e cinco centímetros), quando do sexo masculino, e de 1,60 (um metro e sessenta centímetros)

De igual forma, o Edital nº 001/2014 estabelece em seu item 9.3.8, dentre as exigências para a aptidão no Exame de Saúde, a presença da altura mínima de 1,65m para homens, nos termo da legislação supracitada, *in verbis*:

> "9. EXAME FÍSICO 9.1 O Exame de Saúde, de caráter eliminatório, tem por objetivo avaliar o estado geral de saúde, física e mental, do candidato e determinar as condições indispensáveis ao desempenho da atividade militar estadual, contará de exames e testes clínicos, bem como de exames laboratoriais.
> (...)
> 9.3.8 Parâmetros e índices admissionais a) Altura – Altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros), para homens e, de 1,60 m (um metro e sessenta".

Nesse cotejo, insta salientar que os critérios de razoabilidade e proporcionalidade são observados na edição da lei específica, inexistindo até então declaração de inconstitucionalidade por ofensa material aos princípios constitucionais.

Insta salientar, por oportuno, que as razões expostas neste recurso referentes à presença da altura mínima em virtude de atestados médicos e fisioterapêuticos sequer foram abordadas na petição inicial, tampouco apreciadas pelo magistrado no momento da prolação da decisão, revelando a inovação recursal do agravante nesse sentido, impedindo o conhecimento da súplica nesse aspecto.

Logo, verifica-se que o Ato nº 004- CCCFSd PM/BM-2014 o qual expõe o resultado do exame de saúde, indica a inaptidão do agravante em virtude de possuir 1,636m, ou seja, inferior ao mínimo legal e editalício, conforme abordado acima, revelando-se como legítima a medida adotada pela Corporação.

Esta Egrégia Corte já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria idêntica em diversas oportunidades:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. CONCURSO. REPROVAÇÃO NO EXAME DE SAÚDE. ALTURA MÍNIMA EXIGIDA. PLEITO DE PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO.

PREVISÃO EDITALÍCIA. FUNDADO RECEIO DE DANO. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. - A segurança do ordenamento jurídico exige, de modo inafastável, o respeito às condições erigidas pela legislação processual civil como requisitos básicos à concessão da tutela antecipada, sendo tal procedimento conditio sine qua non para a eficácia do instrumento processual em tese. - O edital é considerado a lei interna do concurso público e deve ser observado fielmente pela Administração e pelos administrados, estando de acordo com as normas e princípios constitucionais e legais atinentes à matéria. - Para o deferimento do pedido de antecipação de tutela é mister a presença dos elementos probatórios capazes de evidenciar a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação da proposição aforada. - Ausentes, em cognição sumária, os requisitos exigidos pelo art. 273, caput, do Código de Processo Civil, é de se indeferir a tutela antecipada pleiteada.[4]

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica". (EDcl no RMS nº 34.394, MG, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 24.09.2012).[5]

- ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ALTURA MÍNIMA. REQUISITO ESPECÍFICO PREVISTO EM LEI E NO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO CERTAME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - ADMINISTRATIVO. Processual civil. Concurso público. Policial militar. Exigência de altura mínima. Previsão no edital e em Lei. Exclusão. Possibilidade precedentes. Recurso ordinário improvido. (STJ; RMS 46.945; Proc. 2014/0303912-6; MS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 15/12/2014) VISTOS ETC.[6]

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA - PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA DA CARREIRA E NO EDITAL - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004840220158150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 01-12-2015)

5 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20142693120148150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 24-05-2016)

6 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00454702820108152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 18-06-2015)

> JUSTIÇA - AGRAVO EM CONFRONTO COM ESTE ENTENDIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - HARMONIA COM PARECER MINISTERIAL - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - Ao contrário do que sustenta o agravante, é legal a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica e editalícia exatamente como na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. - Portanto, estando o agravo em confronto com entendimento pacífico do STJ, sua negativa de seguimento é medida conforme determina o art. 557, caput, do CPC.[7]
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. ALTURA MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 7.605/2004. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.[8]

Por tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo inalteradas as disposições da decisão combatida, em consonância com o Parecer Ministerial.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 22 de novembro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05

7 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20139558520148150000, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 28-04-2015)

8 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003515720158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 28-04-2015)